



**CONCORRENCIA PÚBLICA Nº: 12.001/2022-CPRP**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA**

**ASSUNTO: REALIZAÇÃO DE**  
**ANÁLISE DE DOCUMENTOS APÓS**  
**JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**

**1 – PARECER**

Trata o presente sobre a análise de documentos após julgamento de habilitação, de ofício, por razão de interesse público e a comissão alertou após vistas ao processo. Mesmo que superveniente ao julgamento da habilitação, pelo motivo de ter surgido um fato novo, pode o Presidente da Comissão de Licitação juntamente com sua comissão, visando sanear o processo licitatório, rever seus atos com o objetivo de regularizar alguma falha. A revisão pela administração pública dos seus atos é algo que vem sendo aceito pelo nosso sistema jurídico pátrio e consubstanciado conforme estabelece as Súmulas 473 e 346 do STF. Como também estabelece a Lei nº 9.784, de 1999, que veio a manter o que já estava consolidado na jurisprudência para permitir a revisão dos atos quando eivados de falhas e modificá-los por motivo de conveniência e interesse público.

**2 – DOS FATOS**

O Município do Aracati, por meio da Secretaria de Turismo e Cultura do Município de Aracati - Ceará iniciou processo de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 12.001/2022-CPRP visando o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada nos serviços de locação de estrutura de equipamentos para realização de eventos.

Após a fase de julgamento de habilitação e na abertura da sessão de julgamento das propostas, verificou-se que a empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELI – ME**, que fora declarada habilitada, não tinha cumprido uma exigência editalícia para se habilitar. Constatamos que a licitante apresentou Certidão do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará – CRPC – Certidão de Habilitação Profissional com data de validade vencida, a sessão de abertura foi marcada para o dia 06 de setembro de 2022 e a validade da certidão foi até o dia 04 de setembro de 2022, portanto, estando decrépita e inócua de efeitos para o certame.

O erro na aferição da habilitação após a abertura da proposta da licitante, tendo em vista que a declaração como habilitação (qualificação) é pressuposto *sine qua nom*



para a abertura desta, portanto, o erro na declaração de habilitação eivou de vícios os atos posteriores a essa etapa e conseqüentemente tornou inválido e desclassificado a proposta de preços que foi aberta devida equívoco da aferição da habilitação.

Motivo de ser julgada inabilitada por não cumprimento do subitem 16.2 do edital, conforme se segue:

#### **16.0 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Subitem 16.2 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhando dos termos de abertura dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário – estes termos devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vista aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicação o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos seguintes índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, acompanhado do CRP do contador. (*grifo nosso*).

Conforme pode ser visto na página 1229 do processo licitatório, o CRP do contador estar vencido e, portanto, não sendo a certidão válida para o certame.

### **3 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A revisão de um ato do Presidente da Comissão de Licitação com o objetivo de corrigir alguma falha em atos administrativos e defeitos no processo licitatório é legal e garante os princípios constitucionais da administração pública. O gestor público deve rever seus próprios atos quando eivados de vícios, inconveniências ou erros administrativos, conforme determina os princípios constitucionais da administração pública, as Súmulas 473 e 346 do STF, e a Lei 9.784/1999.

**Súmula 473**

*Enunciado*



A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

***Súmula 346***

*Enunciado*

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

***CAPÍTULO XIV***

**DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO**

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Portanto a revisão pela administração pública de seus atos administrativos é possível com fulcro no princípio da autotutela da administração pública, podendo agir de ofício ou mediante provocação, para sanear equívocos ou anular ilegalidades que comprometam a lisura do processo licitatório e venham gerar alguma vantagem indevida.

**5 – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, obedecidas às regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e as Súmulas 473 e 346 do STF, e diante do interesse público devidamente justificado, o Presidente da Comissão de Licitação altera o julgamento de habilitação desta Licitação,



inabilitando a empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELI – ME** por não cumprimento da cláusula 16.0, Subitem 16.2 do edital, podendo ser dada publicação a esta modificação e seus atos subsequentes.

Com o fato em epígrafe analisado, foi desclassificada a proposta da empresa mencionada acima e tornando-a desde já a licitante remanescente com a proposta com o menor valor a empresa **TIMBALEIRA BANDA E EVENTOS LTDA-ME**, com o valor global do Lote de R\$ 1.466.100,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e seis mil e cem reais).

Cumprindo com as normas da Lei de licitações públicas, fica aberto o prazo para manifestação de recurso a partir da data de publicação do Extrato que será publicado nos mesmos meios do aviso de abertura do procedimento licitatório, fica aberto o prazo recursal conforme o Art. 109, Inciso I, alínea “b” da Lei Federal Nº 8.666/93.

Aracati/CE, 01 de novembro de 2022.



**Claudio Henrique Castelo Branco**

Presidente da Comissão Central de Licitação